SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006703-51.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Felipe Rodrigo Rossi Lucio
Requerido: Marcilene Castelen e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação de referente a débito contraído pelos réus em razão de aquisição de duas máquinas do autor.

A ré Marcilene é Revel, pois não compareceu a audiência designada, não ofertando qualquer justificativa ou qualquer outro argumento que a favorecesse.

Por outro lado o réu Adeilton, em contestação ofertada na audiência de tentativa de conciliação reconheceu a responsabilidade deles pelo débito, não ofertando uma única justificativa ou ofertando qualquer argumento que de algum modo os favorecessem.

A proposta para pagamento do valor pleiteado não foi aceita pelo autor, de sorte que nesse contexto o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 541,80, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA